

Processo nº.: SEI-220007/000684/2020
Autuação: 30/04/2020
Concessionárias: CEG E CEG RIO
Assunto: LEITURA FACILITADA PARA USUÁRIOS
RESIDENCIAIS.
Sessão: 27/08/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista a Carta GREG 223/20, pela qual as Concessionárias informam à AGENERSA que *"a Naturgy sempre focando na segurança da prestação do serviço aliada à comodidade e atualidade na sua prestação, durante essa pandemia decorrente do Coronavírus, disponibilizará em caráter experimental aos seus usuários residenciais a autoleitura, de forma a minimizar os riscos de contágio durante o acesso às unidades usuárias tanto para os leituristas como para os usuários residenciais."*

Destacam que a autoleitura foi desenvolvida como um projeto piloto *"que está em trâmite na própria Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei nº 2062/2020, que visa proibir as medições presenciais no Estado."*, entendendo que *"a autoleitura se constitui, portanto, em uma alternativa viável, e compatível com os termos do RIP e do Contrato de Concessão."*

Além disso, esclarecem que a *"autoleitura será efetuada pelos próprios usuários que por ela aderirem por meio do aplicativo Minha Naturgy e, em período ajustado conforme calendário determinado pela Naturgy, a própria Naturgy fará uma conferência real das leituras, para confirmar a acuidade das informações prestadas vis-à-vis o perfil de consumo dos clientes. Em caso de divergências, os ajustes serão efetuados e lançados na conta de gás subsequente."*

Através da Carta GREG 224/20, as Concessionárias afirmam *"que o benefício será estendido também para os clientes comerciais, durante a pandemia."*

Segundo a CI AGENERSA/CAENE SEI nº 37, de 11 de maio de 2020, a CAENE se manifesta apontando três questões: jurídicas, técnicas e financeiras.

Em relação ao primeiro ponto, diz que a matéria é tratada no 23.1, do Decreto 23.317/97, Regulamento de Instalações Prediais (RIP), que dispõe que *"quando a Concessionária não puder ler o medidor, a leitura poderá ser estimada, não sendo admitidas **mais de 3 (três) leituras** nessa condição, **por ano calendário correspondente ao mesmo medidor.**"*, questionando à Procuradoria desta Agência Reguladora caso as autoleituras não forem consideradas leituras reais, se compete à AGENERSA permitir o descumprimento do Decreto citado.

No que diz respeito ao aspecto técnico, verifica a CAENE que embora o projeto de lei nº 2062/20 seja *"uma solução para leitura, quando se coloca a prerrogativa de que a escolha de utilização da autoleitura é do cliente, fica claro que a justificativa de (in verbis) 'para trazer segurança e eficiência aos usuários, durante a crise do COVID-19', cai por terra, pois os clientes que não optarem pela autoleitura, conseqüentemente, obriga a realização da leitura do não optante, ainda mais que a Concessionária afirma que: "... a própria Naturgy **fará uma conferência real das leituras**, para confirmar a acuidade das informações prestadas..."*, ressaltando que o projeto de lei em tela, *"quando da aprovação é específico no período da PANDEMIA"*. (grifos da CAENE)

Frisa a Câmara Técnica de Energia, que *"existem alguns entraves para implementação desse projeto piloto, a questão do cliente poder optar pela leitura in loco e pela Concessionária o questionamento jurídico de limitação de 3 [três] leituras estimadas no período de um ano calendário."*

No que tange às questões financeiras, entende que a CAPET *"deve acompanhar os aspectos econômico-financeiros envolvidos, pois os custos envolvidos nos projetos são previstos nos serviços de leitura e faturamento e fazem parte dos dados quando da revisão quinquenal dos contratos."*

Por fim, resolve complementar suas afirmativas técnicas, mencionando que por *"tratar-se de um projeto piloto, no qual o cliente faz autoleitura, tecnicamente, está ocorrendo uma leitura 'in loco', "(...) ou seja, verdadeiramente é uma leitura real, não uma estimativa."*

Já no que diz respeito às afirmativas das Concessionárias, de que *"a própria Naturgy fará uma conferência real das leituras, (...). Em caso de divergências, os ajustes serão efetuados e lançados na conta de gás subsequente"*, a CAENE aponta que *"não estará sendo realizada leitura por estimativa, somente quando o cliente informar, equivocadamente, leitura diferente do que indica o medidor, e nesse caso, a leitura aceita pela Concessionária, poderá ser considerada como estimativa."*

Ao final, comenta que *"caso os participantes, não cometam mais de três erros de leitura, entende que não foi ferido o item (23.1) do R.I.P"*, concluindo que, *"para implantação do projeto (...), nessas condições considerando ser apenas piloto, por ser de forma experimental, respeitado os número de três leituras equivocadas pelo cliente, este poderá fazer parte do projeto, excedido essa quantidade o mesmo terá que ser substituído por outro ou não e ter sua leitura feita obrigatoriamente pelas Concessionárias."*

A CAPET através da CI AGENERSA/CAPET SEI nº 12, de 12 de maio de 2020, realiza as suas observações sob o prisma econômico-financeiro, conforme segue abaixo:

"1. Esta CAPET não possui, à priori, restrições quanto à implementação do sistema de auto-leitura do consumo de gás, por parte dos clientes, desde que obedecidos todos os requisitos de eficiência, eficácia, razoabilidade e rigor técnico;

2. Quanto ao aspecto financeiro, entendemos que haverá um impacto positivo no padrão de custos das Concessionárias, pois seriam (serão) substituídos os atuais leituristas por aplicativos alimentados pelos próprios clientes. Sob este diapasão, entendemos que não é plenamente possível identificar, desde já, o real e efetivo impacto. Por esta linha, sugerimos que a concessionária, quando iniciar o período de testes efetivos, faça um levantamento pormenorizado dos elementos de caráter financeiro envolvidos, como:

> definição do número de participantes dos testes sob um número de atendentes necessários para realizar o serviço manualmente (atendentes necessários por x clientes);

> detalhamento dos custos envolvidos na realização da leitura manual (salário do pessoal envolvido, veículos/transporte, manutenção do maquinário, etc.);

> custo operacional do recebimento das leituras dos clientes escolhidos.

3. Os tópicos acima não esgotam as informações, mas servem como base para o entendimento dos impactos da proposta."

Em sua promoção, a Procuradoria da AGENERSA aborda o item 23 do R.I.P., constatando que *"a intenção do regulamento é de que a leitura dos medidores seja feita pela Concessionária, e não pelo cliente."*; aponta que o *"medidor a que se referem os itens 6, 7 e 8 do RIP trata-se de um instrumento de verificação de leitura, de propriedade e responsabilidade do consumidor, que não deve interferir com o equipamento de medição da Concessionária. (...) Tampouco o direito que tem o consumidor de pedir sua instalação confunde-se com a obrigação dele em realizar a leitura do consumo em lugar da Concessionária."* (grifos da Procuradoria)

Esclarece que em relação à Cláusula 5ª das Condições Gerais de Fornecimento, não consta o item leitura e medição. Por outro lado, indica que a Cláusula 8ª, item "i", *"aponta que a responsabilidade pela leitura é da Concessionária que, caso se veja impossibilitada de realizá-la pode recorrer aos dispositivos do RIP acima comentados, como previsto no item (iii)" bem como que a Cláusula 4ª, §1º, item 3 do Contrato de Concessão especifica ser obrigação da Concessionária "instalar, e manter, por sua conta, sistema de medição do consumo."*

Analisa o Projeto de Lei nº 2062/2020, constatando que as medidas propostas referem-se apenas ao período dos efeitos da pandemia do COVID-19. Salaria que *"a Comissão de Constituição e Justiça propôs a Emenda Modificativa nº2, para que, durante esse período, a medição seja feita por estimativa."*, mencionando ainda, a Lei nº 1481/89 (Dispõe sobre o regime das concessões de serviços e obras públicas), em especial seus artigos 9º, 12º e 13º.

Conclui que a implementação da automedição, *"ainda que por tempo determinado e com anuência do consumidor (...)"*, implicaria em *transferência da obrigação incumbida às Concessionárias pelo Contrato de Concessão (...)* (Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 3), nos moldes do que preceitua a Lei Estadual 1481/1989.", indo ao contrário do Contrato de Concessão, do RIP (Capítulo II, itens 23 e 24) e das Condições Gerais de Fornecimento e, portanto, não deve ser implementada.

Finaliza destacando a competência da AGENERSA conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 4556/05, a fim de demonstrar que tal procedimento não pode ser implementado pelas Concessionárias *"sem a prévia e expressa anuência da AGENERSA"*, ressaltando, por fim, que *"caso se entenda pela implementação da automedição, ela não deve ser iniciada sem a expressa anuência da AGENERSA e a devida normatização."*

Considerando a conclusão do parecer jurídico sobre o assunto, verifica-se que conforme a decisão do CODIR na 21ª Ata de Reunião Interna, de 28/05/20, item G, o tema foi incluído para discussão na Reunião Interna de 03/06/20. Consta ainda, o seu encaminhamento à Presidência, que oficiou as Concessionárias para maiores esclarecimentos, conforme e-mail enviado em 29/05/20.

Segundo a decisão exarada em Reunião Interna de 03/06/20 sobre o presente processo, o CODIR restou *"ciente do Ofício AGENERSA/PRESI SEI nº 127, de 29 de maio de 2020, encaminhado a CEG, que a AGENERSA aguarda resposta."*

Diante da ausência de resposta das Concessionárias ao Ofício acima mencionado, a SECEX encaminha em 15/06/20, o Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 438, solicitando informar no prazo de 5 (cinco) dias, *"se está em execução o Projeto de 'Leitura facilitada para usuários residenciais' e, em caso positivo, sejam apresentadas as respectivas evidências."*

Em resposta, as Concessionárias encaminham a Carta GREG 299/20, de 18 de junho de 2020, informando que tomaram as ações preventivas em decorrência da pandemia, *"oferecendo aos usuários a alternativa de informação da autoleitura como forma segura para evitar contato e risco de contaminação e disseminação do coronavírus"*, tendo *"257 usuários desde o mês de abril até 31.05.2020"*, conforme planilha ali anexada.

Ressaltam que na planilha, diferenciaram *"os clientes que tiveram a leitura informada aproveitada (...) para faturamento. Os demais clientes que informaram a leitura, porém não tiveram aproveitamento para faturamento também estão relacionados no arquivo."*, esclarecendo que embora tenham ofertado a autoleitura, em locais aonde seus leituristas seguiram trabalhando, consideraram *"os dados dos leituristas e, naqueles endereços em que só foi possível obter a autoleitura, somente esta última foi usada."*

Finalizam alegando que *"os valores informados em autoleitura quando confrontados aos valores obtidos pelos leituristas mostram coerência,"* e concluindo que a *"autoleitura é uma alternativa segura e confortável para os usuários"*, estando em conformidade com o Contrato de Concessão e o RIP.

Instada a se manifestar sobre a Carta GREG 299/20 e a planilha ali juntada, a CAENE ressalta que se trata de um universo de clientes, conforme a seguinte tabela:

	CEG	CEG RIO	TOTAL
Residencial	953.217	81.793	1.035.010
Comercial	12.871	1.561	14.432
Total	966.088	83.354	1.049.442

Salienta ao final, que se for utilizada como referência a NBR ABNT 5426-Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos, tal amostra *"não seria representativa, pois seria necessária uma amostra de 700 usuários para uma classificação simples."*, mantendo seu posicionamento anterior.

Em 02/07/20, consta o envio do Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 481/20 às Concessionárias, para conhecimento e manifestação sobre a nova manifestação da CAENE, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em 07/07/20, o Órgão Jurídico desta AGENERSA realiza novo pronunciamento, repisando suas razões anteriores, e reforçando que o RIP *"prevê remédios a serem implementados em caso de impossibilidade de leitura dos medidores pelas Reguladas, não sendo a pandemia ora enfrentada suficiente para justificar que as Concessionárias transfiram ao usuário o que, na verdade, é obrigação contratual delas."*

Entende, que essa conduta já foi confirmada pela GEREG 299/20, *"inclusive pelo fato de que houve casos em que o cliente já foi faturado com base apenas na informação por ele prestada."*, ressaltando ainda, que não houve tentativa de diálogo junto à AGENERSA quanto ao procedimento de autoleitura, uma vez que *"houve apenas uma comunicação do que já havia sido implementado. (...) Conduta essa que se caracteriza em verdadeiro ato de autorregulação"*. Logo, entende que as Concessionárias agiram em desacordo com o Contrato de Concessão, *"com condutas passíveis de penalidade."*

Em 15/07/20, consta a Resolução AGENERSA CODIR nº 730/2020, distribuindo através de sorteio o presente processo à Relatoria deste Gabinete.

Consta o Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI nº 19, de 20 de julho de 2020, com o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pelas Concessionárias, sendo o acesso ao presente disponibilizado em 29/07/20, conforme o Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 569/20, de 28 de julho de 2020.

Em 03/08/20, as Concessionárias apresentam sua razões finais considerando-as tempestivas, afirmando que o prazo inicial teria se dado em 29/07/20, encerrando-se em 08/08/20.

Alegam as Concessionárias que através das Cartas PRESI 20 e 21/2020, notificaram a Secretaria do Estado de Desenvolvimento

Econômico, Energia e Relações Internacionais (SEEDERI) e a AGENERSA sobre *"a notória caracterização de força maior decorrente da pandemia"*, com amparo na Cláusula Quinze do Contrato de Concessão.

Justificam que diante dos impactos causados pelo cenário atual, ofertaram *"como projeto piloto, a autoleitura aos seus clientes residenciais e comerciais"*, não pretendendo se autorregular, mas antes garantir a adequada prestação do serviço público, conforme o art. 6º, parágrafo 1º, da lei 8987/95.

Traçam uma linha temporal desde dezembro de 2019 indicando os impactos causados no mercado e na economia do país em razão da pandemia do COVID-19, para afirmar que buscaram, *"antes, conciliar o que já está autorizado pelo RIP, com as condições decorrentes da pandemia"*.

Repisam seus argumentos anteriores, ressaltando que a Carta GREG 299/20, demonstra a *"caracterização totalmente inicial do projeto, posto que apenas 257 usuários o utilizaram, como forma de evitar a circulação e o contato das pessoas, (...)"*, ressaltando que a autoleitura ali *"foi comprovada na totalidade, sem erros (como asseverado no segundo parecer da CAENE)."* (grifos da CAENE)

Salientam que inexistiu a tentativa de autorregulação, constatando que além de preservarem *"a obrigação da leitura, como a própria*

CAPET no seu parecer concluiu, além de tudo," contribuíram para a modicidade tarifária.

Ainda, afirmam que *"depreende-se dos pareceres da CAPET e CAENE,"* que as Concessionárias seguiram efetuando as leituras, **"ofertando somente uma medida alternativa para minimizar os efeitos desastrosos da pandemia, indo ao encontro aos diversos Decretos estaduais e municipais, que foram editados e publicados para prevenir o contágio e a propagação do coronavírus."** (grifos das Concessionárias)

Nesse sentido, alegam que o parecer da Procuradoria *"não observa a realidade fática"*, devendo a AGENERSA rever *"o modelo de regime sancionador dos Contratos de Concessão, previsto na Lei nº 8987/95."*, se insurgindo quanto à aplicação de penalidade no presente.

Por fim, ressaltam que a autoleitura é projeto aderente ao atual momento em razão do COVID-19, informando que sua aplicação será iniciada como projeto piloto, conforme já demonstrado em suas manifestações anteriores, pugnando a esta AGENERSA que permita que o projeto prossiga enquanto durar a pandemia.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 6/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000684/2020

INTERESSADO: CEG, CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº.:	SEI-220007/000684/2020
Autuação:	30/04/2020
Concessionárias:	CEG E CEG RIO
Assunto:	LEITURA FACILITADA PARA USUÁRIOS RESIDENCIAIS.
Sessão:	27/08/2020

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da informação trazida pelas Concessionárias de que estariam implementando em caráter experimental aos seus usuários residenciais e comerciais, a autoleitura, que é um projeto aderente ao atual momento em razão do COVID-19, com a finalidade de minimizar os riscos de contágio dos leituristas e daqueles usuários durante o acesso às suas unidades.

Apresentam o seu projeto piloto, prestando os seus esclarecimentos, e mencionando sobre o Projeto de Lei nº 2.062/2020, “*que visa proibir as medições presenciais no Estado*”, concluindo ser a autoleitura uma alternativa viável e compatível com o R.I.P. e o Contrato de Concessão.

A Câmara Técnica de Energia realiza seus apontamentos sobre o assunto, verificando que ao ser a autoleitura uma prerrogativa do cliente, tal projeto perderá a sua finalidade de trazer segurança e eficiência no período de pandemia do coronavírus, obrigando a realização da leitura daqueles clientes que não optarem pela autoleitura.

Constata que há alguns impedimentos para a implementação do referido projeto, como o fato do cliente poder optar pela leitura “*in loco*” e pela limitação de até três erros de leitura no período de um ano calendário, de acordo com o item 23.1, do Decreto 23.317/97, Regulamento de Instalações Prediais (RIP).

Em análise da CAPET sob o prisma econômico-financeiro, informa “à priori”, não possui restrições quanto à

sua implementação, “*desde que obedecidos todos os requisitos de eficiência, eficácia, razoabilidade e rigor técnico*”.

Aponta que “*haverá um impacto positivo no padrão de custos das Concessionárias*”, com a substituição por aplicativos alimentados pelos próprios clientes. Contudo, entende que “*não é plenamente possível identificar, desde já, o real e efetivo impacto.*”, verificando ser necessário um levantamento dos elementos de caráter financeiro envolvidos quando as Concessionárias iniciarem o período de testes efetivos.

A Procuradoria da AGENERSA analisa os itens 6, 7, 8 e 23.1, 23 e 24 do R.I.P.; a Cláusula 5ª e 8ª, item “I” das Condições Gerais de Fornecimento; a Cláusula 4ª, §1º, item 3 do Contrato de Concessão; o art. 4º da Lei nº 4.556/05; o Projeto de Lei nº 2.062/2020 e os artigos 9º, 12º e 13º da Lei 1.481/89, concluindo que não deve ser implementada a automeção, mesmo que seja durante o período da pandemia e com a anuência do usuário.

Entende que isso acabaria por transferir a obrigação atribuída às Concessionárias pelo Contrato de Concessão (Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 3), nos moldes da Lei Estadual 1.481/1989, contrariando o Contrato de Concessão, o RIP (Capítulo II, itens 23 e 24) e as Condições Gerais de Fornecimento, concluindo que tal implementação não pode se dar sem “*a prévia e expressa anuência da AGENERSA*” e a sua devida normatização, obedecendo ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.556/05.

Em manifestação[1], as Concessionárias afirmam que o projeto se encontra em execução com “*257 usuários desde o mês de abril até 31.05.2020*”, tendo a CAENE em nova análise técnica, reiterado sua opinião anterior.

Informa ainda, apresentando uma tabela com os números de clientes residenciais e comerciais da CEG e da CEG RIO, que a amostra trazida pelas Concessionárias não seria representativa no universo de clientes se fosse utilizada como referência a “*NBR ABNT 5426-Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos*”.

O Órgão Jurídico desta AGENERSA em nova análise, repisa suas razões anteriores, ressaltando que a pandemia não justifica que as Concessionárias transfiram sua obrigação contratual ao usuário. Reforça que não houve tentativa de diálogo junto à AGENERSA, tendo as Concessionárias apenas comunicado o que já havia sido implementado, caracterizando ato de autorregulação, passível de aplicação de penalidade.

Consta o Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI nº 19, de 20 de julho de 2020, com o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pelas Concessionárias, que somente foram trazidas ao presente em 03/08/2020, isto é, após a disponibilização dos autos em 29/07/20 por meio do Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 569/20, de 28 de julho de 2020. Desse modo, verifico que as mesmas são tempestivas, considerando que o prazo se deu em 29/07/20, encerrando-se em 08/08/20.

Em sede de razões finais, as Concessionárias retomam seus argumentos anteriormente defendidos, considerando que o momento atual de pandemia decorrente do coronavírus é uma situação de força maior, justificando o projeto piloto, em conformidade art. 6º, parágrafo 1º, da lei 8.987/95. Contestam que tal conduta não é uma autorregulação, se insurgindo quanto à aplicação de penalidade sugerida pela Procuradoria desta AGENERSA.

Por fim, ressaltam que a aplicação da autoleitura será iniciada como projeto piloto, pugnando a esta AGENERSA que permita que o projeto prossiga enquanto durar a pandemia.

Em análise dos autos, verifico que as Concessionárias CEG e CEG RIO através da Carta GREG 223/2020, de 30 de abril de 2020, informaram a esta AGENERSA que estariam disponibilizando, em caráter experimental, o projeto piloto de autoleitura para seus clientes residenciais e comerciais[2] durante a pandemia do coronavírus, mencionando o Projeto de Lei nº 2.062/2020.

Antes de mais nada, friso que é preciso deixar claro que Projeto de lei "*é um conjunto de normas que deve se submeter à tramitação no legislativo com o objetivo de se efetivar através de uma lei.*"[3], sendo certo que "*todo projeto de lei passa, obrigatoriamente, pela Comissão de Constituição e Justiça, a CCJ, para verificar se está adequado com os princípios da Constituição.*"[4], analisando-o antes de seguir para o plenário, quando for necessário. Desse modo, não há dúvidas de que o projeto de lei por si só não é uma garantia de sua confirmação em lei, logo não deve ser aqui considerado.

Superada tal questão, em exame das informações e documentações do feito assim como dos pareceres técnicos e jurídico, verifico que o projeto em tela possui obstáculos para sua implementação, carecendo ainda de elementos que permitam uma averiguação por esta Agência sobre o seu real e efetivo impacto, dentre outros aspectos ali indicados. Ainda, restou patente que a sua implementação vai na contramão do que preconiza o Contrato de Concessão, os itens 23 e 24 do RIP e as Condições Gerais de Fornecimento, motivo pelo qual me alinho ao entendimento dos Órgãos desta AGENERSA.

Saliento, que inobstante as Concessionárias terem demonstrado uma boa intenção na criação do projeto de autoleitura durante o período de pandemia do coronavírus, tal fato não é o bastante para a sua implementação, tendo em vista que transfere a responsabilidade de leitura ao usuário quando em realidade, se trata de obrigação contratual da CEG e CEG RIO, contrariando a Cláusula 8ª, item "I", das Condições Gerais de Fornecimento e a Cláusula 4ª, §1º, item 3 do Contrato de Concessão.

Por fim, importa ressaltar que esta AGENERSA apenas tomou conhecimento sobre o projeto de autoleitura através da Carta GREG 223/2020, de 30 de abril de 2020, sendo importante frisar que o mesmo já se encontrava em execução desde abril de 2020 - sem a prévia e expressa anuência da AGENERSA -, conforme confirmado pelas Concessionárias[5] no presente.

Sendo assim, entendo que as Concessionárias descumpriram a Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão, uma vez que inobservaram a competência da AGENERSA disposta no art. 4º da Lei nº 4.556/05, restando claro que houve falha em sua conduta, o que é inaceitável e, portanto, passível de aplicação de penalidade.

Finalizo destacando o meu pronunciamento verbal durante a leitura do presente voto em Sessão Regulatória realizada virtualmente na data de 27.08.2020, em que ressaltai que esta AGENERSA sempre agiu se pautando na atualidade, conforme § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.987/95, uma vez que já implantou a telemetria, dentre outras modernidades tecnológicas em suas Reguladas, sendo também a favor da leitura/medição remota.

No entanto, cabe dizer que tais situações diferem da implementação aqui suscitada, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito das Concessionárias no presente.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- 1- Não acolher a implementação do projeto piloto de autoleitura, nos moldes aqui solicitados pelas

Concessionárias;

2- Determinar o imediato cancelamento pelas Concessionárias do projeto de autoleitura que já se encontra em execução desde abril de 2020, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

3- Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.556/05, uma vez que implementaram o projeto piloto de autoleitura nos termos do presente sem a prévia e expressa anuência desta AGENERSA;

4- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Carta GERE 299/20, de 18 de junho de 2020.

[2] Carta GERE 224/20, de 03 de maio de 2020.

[3] Artigo 59, da CRFB/88; <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26554390/projetos-de-lei>.

[4] <https://blog.juridicocerto.com/2017/07/saiba-como-funciona-a-tramitacao-dos-projetos-no-legislativo.html>.

[5] Carta GERE 299/20, de 18 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/08/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7589889** e o código CRC **69FC82D6**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. LEITURA FACILITADA PARA USUÁRIOS RESIDENCIAIS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000684/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não acolher a implementação do projeto piloto de autoleitura, nos moldes aqui solicitados pelas Concessionárias;

Art. 2º - Determinar o imediato cancelamento pelas Concessionárias do projeto de autoleitura que já se encontra em execução desde abril de 2020, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 3º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.556/05, uma vez que implementaram o projeto piloto de autoleitura nos termos do presente, sem a prévia e expressa anuência desta AGENERSA;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2020.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 27 agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/08/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/08/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/09/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7590190** e o código CRC **458C1792**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000684/2020

SEI nº 7590190

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4104 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. LEITURA FACILITADA PARA USUÁRIOS RESIDENCIAIS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000684/2020, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Não acolher a implementação do projeto piloto de autoleitura, nos moldes aqui solicitados pelas Concessionárias;

Art. 2º - Determinar o imediato cancelamento pelas Concessionárias do projeto de autoleitura que já se encontra em execução desde abril de 2020, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 3º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.556/05, uma vez que implementaram o projeto piloto de autoleitura nos termos do presente, sem a prévia e expressa anuência desta AGENERSA;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2269772

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4105 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA OUVI-DORIA 2019009762.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000758/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve descumprimento do prazo disposto no Contrato de Concessão por parte da Concessionária CEG no presente processo;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2269773

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4106 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-028/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 020/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/207/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-028/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 020/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secex a instalação de processos regulatórios para que a CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da publicação da presente Deliberação, proponha a necessidade de implantação de IN (Instrução Normativa) com rotinas de inspeção e manutenção mais eficazes das Concessionárias Ceg e Ceg Rio de modo a evitar incidentes de mesma natureza e, posteriormente, seja apresentada e discutida sua aprovação em Reunião Interna.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2269774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4107 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-014/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 006/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001001/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-014/20 e TN - Termo de Notificação nº TN - 006/20.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2269775

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO

PORTARIA AGENERSA Nº 637 DE 20 DE AGOSTO DE 2020

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E O GESTOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o processo nº SEI-220007/002549/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato AGENERSA nº 004/2020, que tem por objeto a Prestação de Serviço de Hospedagem em Servidores Virtuais Privados - VPS.

PRESIDENTE:
Alessandro Mathera, ID 06177441

MEMBROS:
Carlos Eduardo França Cardias, ID 50851489
Sergio Costa Freire, ID 05594235

Art. 2º - Ficou designado como Gestor dos Contratos, o Assessor de Informática, Odair Vilela da Silva, ID 51056216.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

Id: 2268796

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 243 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

INSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAR RESPONSABILIDADES.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a recomendação do Sr. Procurador do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, datada de 29/08/2020, e Ofício SEINFRA/GSE Nº 768/2020, havidos no Processo nº SEI 170026/001524/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão de Sindicância composta pelos servidores, sob a presidência do primeiro: CLAUDIA ROCHA MEIRA, ID nº 5106944-0, LETÍCIA PELOSI MARTINS, ID nº 50924648 e BRENA DESIRREÉ PEÇANHA, ID nº 4259776-5, com o objetivo de apurar responsabilidades acerca de omissão por parte dos patronos da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, na ação em que a mesma figura como ré, Processo nº 0008.544-67.2003.8.19.0001, que tramita pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - TJRJ

Art. 2º - O Relatório da Sindicância deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da presente data.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

PIERRE DOMICIANO BATISTA
Diretor-Presidente

Id: 2269759

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO REGIONAL III

ATOS DO DIRETOR DE 24.08.2020

DESIGNA, com validade a partir de 15/08/2020, o Eng.º RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO matrícula nº 13/91.148, ID Funcional 44323212,

para supervisionar a execução dos SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA NA RJ-081 - VIA LIGHT, NOS MUNICÍPIOS DE NOVA IGUAÇU, MESQUITA, NILOPOLIS, SÃO JOÃO DE MERITI E RIO DE JANEIRO, a cargo da Empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA., objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/000692/2019 (Pregão Eletrônico nº 018/2019 - Contrato nº 14/2019).

DE 31.08.2020

DESIGNA, com validade a partir de 01/09/2020, o Eng.º JULIO CESAR CANDIDO GOMES matrícula nº 13/91.294-9, ID Funcional 5101793-8, para acompanhar e fiscalizar a execução dos SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA PARA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL DA 5ª ROC, ABRANGIDA PELAS RODOVIAS RJ-143, RJ-151, RJ-153, RJ-155, RJ-157, RJ-159, RJ-161 E RJ-163, a cargo da empresa EKO AMBIENTAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME., objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/000840/2019 (Pregão Eletrônico nº 021/2019 - Contrato nº 036/2019).

DE 01.09.2020

DESIGNA, com validade a partir de 01/09/2020, o Eng.º JULIO CESAR CANDIDO GOMES matrícula nº 13/91.294-9, ID Funcional 5101793-8, para acompanhar e fiscalizar a execução das OBRAS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM NOS KM 15,9 E KM 19,5 DA RODOVIA RJ-163 NO TRECHO CAPELINHA - VISCONDE DE MAUÁ SITUADA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, a cargo da empresa SEEL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA., objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/001102/2019 (Licitação nº 004/2019 - Contrato nº 019/2019).

Id: 2269753

Secretaria de Estado de Polícia Militar

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO DE 02.09.2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições que lhe foram concedidas de acordo com delegação de competência prevista no Decreto nº 41.669/2009, c/c o Decreto nº 46.544/2019 e o art. 3º do Decreto nº 46.559, de 14 Jan 19,

RESOLVE

REFORMAR o 2º TEN PM RR RG 1/14.850 LUIZ FERNANDO MARGALHÃES PEREIRA, por modificação do ato de inativação do militar de Reserva Remunerada, a contar de 25/10/2019, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal, c/c o art. 104, Inciso V da Lei Estadual nº 443/81 e tendo em vista o que consta no Processo nº E-09/1432/2584/2004, conforme cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0350240-63.2010.8.19.0001 da 7ª Vara de Fazenda Pública.

Id: 2269935

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 11.09.2020
PÁGINA 13 - 1ª COLUNA

ATO DO SECRETÁRIO DE 27.08.2020

Onde se lê:

EXONERA, com validade a contar de 17 de agosto de 2020, RA-PHAEL BARROS DE OLIVEIRA, ..., da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Proc. nº SEI-350088/000468/2020.

Leia-se:

EXONERA, com validade a contar de 17 de agosto de 2020, RA-PHAEL BARROS DE OLIVEIRA, ..., da Subsecretaria de Comando e Controle - SCCC, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Proc. nº SEI-350088/000468/2020

Id: 2269905

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO-GERAL DE 20.08.2020

*PROC. Nº SEI-350022/002478/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 4º BPM.

*PROC. Nº SEI-350029/001062/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 11º BPM.

*PROC. Nº SEI-350031/003284/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 14º BPM.

*PROC. Nº SEI-350037/003204/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 20º BPM.

*PROC. Nº 350040/002169/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 23º BPM.

*PROC. Nº SEI-350042/002385/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 25º BPM.

*PROC. Nº SEI-350051/001082/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 34º BPM.

*PROC. Nº SEI-350053/001775/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 36º BPM.

*PROC. Nº SEI-350055/001079/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 38º BPM.